PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 01 - CPL1
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 315/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

PROCESSO SEI N° 20.0.000059623-0

REQUERENTE: SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - SOF

OBJETO: O PRESENTE TERMO DE REFERÊNCIA TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO CARTÃO CORPORATIVO DESTINADO À CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS, COMO MEIO DE PAGAMENTO DE DESPESAS EFETIVADAS ATRAVÉS DO REGIME DE ADIANTAMENTO CONCEDIDO A SERVIDOR, COM PRAZO CERTO PARA APLICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DOS GASTOS.

FUNDAMENTO LEGAL: INCISO VIII, ART. 24 DA LEI 8.666/93.

EMPRESA: BANCO DO BRASIL S/A – CNPJ: 00.000.000/0001-91

1 – SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de demanda de interesse da Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF, com vistas à nova contratação de Instituição Financeira autorizada para a prestação de serviços de emissão e operacionalização do cartão corporativo destinado à concessão de suprimento de fundos, como meio de pagamento de despesas efetivadas através do regime de adiantamento concedido a servidor, com prazo certo para aplicação e comprovação dos gastos.

Constam aos autos os seguintes documentos:

- Termo de Abertura Nº 669/2020 (1851870);

- Manifestação Nº 12759/2020 (1877150);

- Termo de Referência Nº 76/2020 (1882645);

- Decisão Nº 8536/2020 (1889396).

Diante do exposto, a Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF elaborou o Termo de Referência Nº 76/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF (1882645), sendo aprovado pela EJUD através da Decisão Nº 8536/2020 - PJPI/EJUD-PI (1889396) que, por sua vez, encaminhou os autos à Superintendência de Licitações e Contratos – SLC para adoção das demais providências.

A Superintendência de Licitações e Contratos do TJ/PI em cumprimento de suas atribuições estabelecidas pelo art. 4º, VII , da Resolução TJPI nº 19/2007, recebeu os presentes autos procedendo à sua autuação e distribuição, para a adoção das providências cabíveis para a realização do procedimento licitatório de aquisição do objeto em conformidade com as regulamentações vigentes.

A SLC designou a **Comissão Permanente de Licitação nº 01 - CPL1**, para a condução dos trabalhos atinentes ao procedimento licitatório em apreço, que, por sua vez, deu início à análise preliminar e

aos preparativos da contratação direta, anexando a Portaria de designação das Comissões (1902063); a Justificativa Nº 315/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1 (1952453) bem como, o Estatuto do Banco do Brasil (1958097); Minuta de Contrato (1971550); E-mail de resposta ao Ofício nº 33107/20 (1971556) e Consulta ao SICAF (1971724) da citada contratação.

É o que cabe relatar. Segue a Justificativa.

2 – DA ANÁLISE E DO POSICIONAMENTO

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDADA NO ART. 24, VIII, DA LEI 8.666/93.

No tocante a contratação de *órgão ou entidade que integre a Administração Pública*, verifica-se a possibilidade legal com base em fundamentação prevista no inciso XXI do artigo 37 da CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.666/93, que institui normas para as licitações e contratos, e ao mesmo tempo estabeleceu exceção em seus artigos 17, 24 e 25, ao fixar os casos de dispensa e exemplificar casos de inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Logo, para evitar a descontinuidade da prestação dos serviços de emissão e operacionalização do cartão corporativo destinado à concessão de ***suprimento de fundos*** *e* objetivando suprir as necessidades do contínuo aumento da demanda existente no Poder Judiciário do Piauí, e em busca de maior tempestividade e controle dos valores concedidos por esta instituição aos supridos.

O tipo de despesa na qual não é possível aguardar o seu processamento normal (empenho – liquidação – pagamento) e não puder ser submetida ao procedimento licitatório, em decorrência de sua excepcionalidade, natureza ou urgência, se faz necessário a contratação direta por dispensa de licitação.

Ainda, segundo a doutrina do Direito Administrativo pátrio, os casos de dispensa de licitação abrangem hipóteses em que, embora exista viabilidade jurídica de competição, a lei autoriza a contratação direta. Considera-se que nas hipóteses listadas no art. 24, Lei nº 8.666/1993, o administrador pode ou não fazer o certame de licitação, ou seja, trata-se de uma decisão discricionária. Dito isto, opta-se pela contratação direta, com fulcro no art. 24, inciso VIII:

> *Art. 24. É dispensável a licitação:*
>
> *(...)*
>
> *VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou* ***serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública*** *e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Verifica-se que o enquadramento da contratação em tela às disposições do normativo acima citado depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

a) ser entidade que integre a Administração Pública;

b) que tenha sido criada para esse fim especifico em data anterior à vigência da Lei nº 8.666/93;

c) que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Sendo este um tipo de cartão emitido por instituição financeira, que o administra com limite de utilização preestabelecido para aquisição de bens e serviços e para realização de saques, a implantação do cartão corporativo substitui, com vantagens, o pagamento por meio de moeda corrente, e oferece um conjunto de soluções que maximizam a gestão dos processos de pagamento e controle de despesas.

Ressalta-se que o Banco do Brasil S.A. é a única instituição financeira oficial apta a prestar os serviços de emissão e administração de cartão de pagamento para utilização pelo Tribunal de Justiça do Piauí, em saques e como meio de pagamento nas suas aquisições de bens e serviço, portanto, quanto aos dois primeiros requisitos, remete-se ao Estatuto Social do Banco do Brasil S/A (1958097) cujas informações dele constantes são suficientes para comprovar o adimplemento de tais exigências.

No tocante a situação fática da contratação de instituição financeira oficial com fulcro no art. 24, VIII da lei 8.666/93, cabe trazer a baila o Parecer Nº 1109/2019 - PJPI/TJPI/SAJ(0951360)

No que se refere à compatibilidade do preço, importa destacar as informações trazidas aos autos, que contratação estimada, **destaque-se,** é feita por demanda, ou seja, emissão de FATURA, não obrigando o Tribunal de Justiça a lançar esse quantitativo, aqui utilizado apenas como referência, consoante itens 10 e 11 do Termo de Referência (1882645). E conforme Cláusulas Oitava e Nona da Minuta do Contrato (1971550), do Banco do Brasil, o procedimento de formalização dos custos e pagamento da fatura são os mesmos praticados a quaisquer órgãos do Poder Público.

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. ***O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.*** Não é possível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais. (*Marçal Justen Filho in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, p.447*)

A referida contratação torna-se vantajosa pela segurança e praticidade na execução dos serviços, tendo em vista que se trata de atividade contínua realizada pela Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF e sua interrupção prejudicaria como um todo a execução das despesas realizadas por suprimento de fundos do Poder Judiciário do Piauí, em especial, a EJUD.

Importante informar que consta nos autos o SICAF do banco (1971724), que substitui os documentos necessários à habilitação da Empresa (art. 29 da Lei 8.666/93), nos termos do art. 3º da Instrução Normativa nº 02/2010 - MPOG.

Por fim, vale registrar que haverá necessidade de ratificação do ato e publicação do seu extrato na imprensa oficial, por se tratar de rito especial e de urgente conclusão, e principalmente por não se enquadrar nas exigências do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, sendo suficiente o processamento comum com publicação definida pelo art. 16 do mesmo diploma legal.

> *Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no* ***inciso III e seguintes do art. 24,*** *as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias,* ***à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias****, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*

3 – DA CONCLUSÃO

Justificada a necessidade do objeto da contratação direta (art. 2º, caput e parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99) **e caracterizada a situação de dispensa** (art. 24, VIII, da Lei 8.666/93), esta CPL1 opta pela **contratação direta, através de Dispensa de Licitação, do BANCO DO BRASIL S.A.** tendo como objeto a prestação de serviços de emissão e operacionalização do cartão corporativo destinado à concessão de ***suprimento de fundos***, como meio de pagamento de despesas efetivadas através do regime de adiantamento concedido a servidor, com prazo certo para aplicação e comprovação dos gastos.

Encaminhem-se os autos à Superintendência de Controle Interno – SCI (art. 2º, II, da Portaria nº 1.198 de 14.05.2015) e, em ato contínuo, à Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ, para

análise e emissão de parecer técnico quanto ao regular procedimento em razão da contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, IV da Lei 8.666-93,e ainda na LEI Nº 13.979/2020, que também disciplina a matéria.

Em sendo aprovada a contratação na forma da fundamentação legal apresentada, os autos deverão retornar à Superintendência de Licitações e Contratos - SLC, para as providências necessárias ao prosseguimento do pleito.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Dias Ferreira da Silva**, **Presidente da Comissão**, em 02/10/2020, às 09:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Priscylla Magalhães de Almeida Ramos Freitas**, **Membro da Comissão**, em 02/10/2020, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1952453** e o código CRC **D982BEF2**.

20.0.000059623-0 1952453v9